

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2005 (PL nº 2.022, de 2003, na origem), de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, que *estabelece critérios mínimos para inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia.*

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame de mérito e emissão de parecer, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2005 (Projeto de Lei nº 2.022, de 2003, na origem), de autoria da ilustre Deputada Professora Raquel Teixeira. A proposição tem o objetivo de estabelecer critérios mínimos para inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia.

O art. 1º da proposição estabelece as condições a serem atendidas para a inscrição de nomes de brasileiros ou grupos de brasileiros no Livro dos Heróis da Pátria.

Em seu art. 2º, a proposição institui os procedimentos e a finalidade do registro.

Pelo art. 3º, o projeto determina o prazo mínimo de cinquenta anos, contados da data do falecimento, para o registro de nome de personagem histórico no Livro dos Heróis da Pátria.

Em seu art. 4º, por fim, a proposição determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora afirma que o objetivo da proposição consiste em fornecer subsídios técnicos e definir critérios mínimos que evitem a banalização e o julgamento precipitado de propostas relacionadas à inscrição de nomes de brasileiros ou de grupos de brasileiros no Livro de Heróis da Pátria.

O projeto foi examinado, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nas quais recebeu parecer favorável à sua aprovação. Chegando a esta Casa Legislativa, a proposição foi encaminhada, inicialmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidiu por sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo determinação contida no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE opinar a respeito de proposições que versem sobre homenagens cívicas.

A formação da memória histórica é um dos elementos mais importantes da construção da identidade de um país. É muito forte a percepção de que a história de um país se constrói pela ação de líderes. Devidamente matizada, essa afirmação é verdadeira e ressalta a importância de registrar, nos anais da história, o esforço de figuras singulares que se destacaram na luta pelo bem da coletividade.

Ao homenagear seus personagens históricos, a sociedade não faz mais do que reafirmar os valores que os moveram, que informaram seus pensamentos e suas atitudes. Ao fazê-lo, portanto, consolida tais valores e os eterniza para as gerações vindouras. Se, pela escolha daqueles que compõem seu panteão, a Nação molda sua identidade, é fundamental que essa seleção ocorra com o máximo de rigor e critério. Pelo menos naqueles casos em que se trata da definição de homenageados em caráter oficial, que receberão a chancela de instituições do Estado.

Essa é, precisamente, a situação sob análise. A inscrição do nome no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e

da Democracia, é uma das mais elevadas homenagens que um indivíduo ou um grupo de indivíduos pode receber da nossa República.

Entretanto, não obstante o caráter meritório da proposição sob análise, cumpre observar que, no decorrer de sua tramitação, sobreveio a edição da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria*.

A mencionada lei tem, portanto, propósito coincidente com o do projeto que ora examinamos. Dessa forma, ao tempo em que elogiamos a iniciativa, registramos a sua perda de oportunidade, tendo em vista a existência de legislação vigente com o mesmo teor.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2005 (nº 2.022, de 2003, na origem), nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator